
SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS
Despacho Normativo n.º 62/2007 de 21 de Dezembro de 2007

O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de Abril, estabeleceu o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, disciplinando, de uma forma concentrada, o exercício da actividade no arquipélago, até então regulada, cumulativamente, por legislação nacional de âmbito geral e por normas legais regionais relativas a algumas matérias específicas.

A partir de Junho passado – mês de entrada em vigor do novo diploma – o exercício da pesca dirigida a espécies marinhas, animais ou vegetais, com fins lúdicos nas águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa passou, assim, a contar com nova disciplina, embora a vigência das regras relativas ao licenciamento tenha sido diferida para 1 de Janeiro de 2008.

Tendo, em consequência, sido mantidas, até 31 de Dezembro de 2007 e quanto à pesca submarina, as regras definidas nos artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/A, de 8 de Maio, importa agora estabelecer alguns aspectos de procedimento pelos quais se há-de reger, a partir do próximo ano, o licenciamento daquela actividade e a utilização de embarcações, bem como as respectivas taxas.

Efectivamente, o citado Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de Abril, no seu artigo 28.º, n.º 1, estabelece que o exercício da pesca lúdica está sujeito a licenciamento, nos termos daquele diploma e dos seus regulamentos. Ora, o exercício da pesca submarina e a utilização de embarcação, no caso do exercício da pesca a bordo de embarcação, estão sujeitos a licença de pesca, conforme estipula o n.º 2 do mesmo artigo.

De acordo com artigo 28.º, n.º 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A são quatro as modalidades de licença da pesca lúdica: trienais, anuais, mensais ou diárias. Os correspondentes títulos e taxas de emissão são definidos por acto normativo do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, o que, pelo presente despacho, se cumpre.

Este despacho normativo pretende, ainda, abrir caminho para a plena concretização da intenção do legislador regional, expressa no artigo 28.º, n.º 9, do referido Decreto Legislativo, de integrar a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. e os clubes navais ou com as associações náuticas da Região nos processos administrativos conducentes ao licenciamento da pesca lúdica, com o que se facilita o acesso de todos os interessados a esta actividade.

Neste sentido, o Subsecretário Regional das Pescas, nos termos do artigo 28.º, nºs 1, 4, 7, 8 e 9 do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de Abril, determina o seguinte:

1 – As licenças para o exercício da pesca lúdica nas águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa são emitidas por via electrónica, de acordo com modelo constante do Anexo I ao presente despacho normativo, que dele faz parte integrante.

2 – O modelo de licença de pesca lúdica, mencionado no número anterior, contém as seguintes menções e informações:

- a) Logótipo institucional do Governo dos Açores;
- b) Designação, número e código de ilha;
- c) Identificação do titular, no caso do exercício de pesca submarina;
- d) Identificação da embarcação, no caso do exercício da pesca a bordo de embarcação;

- e) Modalidade e vigência;
- f) Data de emissão;
- g) Assinatura digital do Director Regional das Pescas;
- h) Observações.

3 – No caso de falha no circuito electrónico de emissão de licenças de pesca lúdica, as mesmas podem ser emitidas em papel, em modelo idêntico ao referido nos n.ºs 1 e 2, a disponibilizar pela Direcção Regional das Pescas às entidades integradas nos processos administrativos conducentes ao licenciamento da pesca lúdica.

4 – A validade das licenças para o exercício da pesca lúdica é a seguinte:

- a) Licença trienal – três anos civis, contados a partir de 1 de Janeiro do ano em que foi requerida a licença;
- b) Licença anual – um ano civil, contado a partir de 1 de Janeiro do ano em que foi requerida a licença;
- c) Licença mensal – do dia em que foi requerida até 31 dias depois;
- d) Licença diária – dia requerido e dia seguinte.

5 – O pedido de emissão de licença para o exercício da pesca lúdica é efectuado mediante a apresentação de documento identificativo ou cópia deste, com fotografia, do titular, no caso de licença pessoal, e de documento identificativo ou cópia deste, do proprietário da embarcação, bem como documentação da embarcação ou cópia desta, em que estejam definidas as suas características, no caso do exercício da pesca a bordo de embarcação.

6 – As licenças para o exercício da pesca lúdica mencionadas no n.º 1 são registadas, por via electrónica, em base de dados da Direcção Regional das Pescas, mediante acesso restrito e controlado, para o efeito atribuído às entidades integradas nos processos administrativos conducentes ao licenciamento.

7 – O acesso à base de dados relativa ao licenciamento do exercício da pesca dirigida a espécies marinhas, animais ou vegetais, com fins lúdicos nas águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa é definido pela Direcção Regional das Pescas, mediante a atribuição de nomes de utilizador e palavras-passe, de acordo com os seguintes princípios:

- a) A cada conjunto de nome de utilizador e palavra-passe corresponde uma numeração sequencial e código de licença emitida, que identifica a entidade integrada nos processos de licenciamento;
- b) Após preenchimento e validação dos dados, a licença é impressa em papel próprio e entregue ao requerente, mediante o pagamento da taxa correspondente.

8 – A minuta dos protocolos a celebrar com as entidades mencionadas no artigo 28.º, n.º 9, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de Abril, é a constante do Anexo II ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

9 – As entidades que estejam interessadas na celebração dos protocolos mencionados no número anterior, tendentes à sua integração nos processos administrativos conducentes ao licenciamento da pesca lúdica, devem ter situação devidamente regularizada perante o Estado,

sendo ainda obrigadas a possuir estrutura administrativa propiciadora do regular funcionamento do procedimento a que respeita este despacho.

10 – As taxas a aplicar pelo licenciamento do exercício da pesca lúdica, dos tipos pessoal, no caso do exercício de pesca submarina, e de utilização de embarcação, no caso do exercício da pesca a bordo de embarcação, são as seguintes:

TIPO DE LICENÇA	TRIENAL	ANUAL	MENSAL	DIÁRIA
Pesca submarina (*)	€ 75	€ 25	€ 10	€ 5
De utilização de embarcação (*)	€ 150	€ 50	€ 20	€ 10

() Licenciamento válido para as águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa*


11 – A emissão de segundas vias de licenças de pesca lúdica fica sujeita ao pagamento de uma taxa de € 5 e à apresentação de documento identificativo ou cópia deste, com fotografia, do titular, no caso de licença pessoal, e de documento identificativo ou cópia deste, do proprietário da embarcação, bem como documentação da embarcação ou cópia desta, em que estejam definidas as suas características, no caso do exercício da pesca a bordo de embarcação.

12 – O valor das taxas cobradas pela emissão das licenças de pesca lúdica é repartido de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 11, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de Abril.

13 – O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
7 de Dezembro de 2007. - O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

Anexo I

Modelo de Licença de Pesca Lúdica


Governo dos Açores


LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA PESCA LÚDICA Nº 344/SMG

Títular:
Documento Identificativo:

MODALIDADE	PERÍODO
Pesca Submarina	

Data de emissão: O Director Regional das Pescas

Obs. Esta licença é intransmissível.
Este licenciamento é válido para as águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa


Governo dos Açores

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA PESCA LÚDICA Nº 345/SMA

Embarcação:
Conjunto Identificativo:

MODALIDADE	PERÍODO
Pesca de lazer	

Data de emissão: O Director Regional das Pescas

Obs. Esta licença deve estar a bordo da embarcação licenciada
Este licenciamento é válido para as águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa

Anexo II

Minuta de Protocolo

(Processo administrativo conducente ao licenciamento da pesca lúdica)

Tendo em vista integrar outras entidades no processo conducente ao licenciamento do exercício da pesca lúdica, conforme previsto no artigo 28.º, n.º 9, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de Abril, é celebrado e mutuamente aceite o presente Protocolo entre:

Primeiro Outorgante – (Identificação do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas e identidade do seu representante);

Segundo Outorgante – (Identificação da entidade com quem é celebrado o Protocolo e identidade do seu representante).

Cláusula 1.^a – O Primeiro Outorgante atribui ao Segundo Outorgante a competência para participar no processo conducente à emissão de licenças para o exercício da pesca lúdica na Região Autónoma dos Açores, na modalidade de pesca submarina e na modalidade de utilização de embarcação, doravante designadas por licenças, em modelo fornecido e aprovado pelo Primeiro Outorgante.

Cláusula 2.^a – O Primeiro Outorgante atribui ao Segundo Outorgante a competência para cobrar e para administrar, conforme previsto no artigo 28.º, n.º 11, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de Abril, as taxas devidas pela emissão das licenças, nos valores determinados pelo membro do Governo com competência em matéria de pescas.

Cláusula 3.^a – Ao Primeiro Outorgante compete:

- a) Definir acessos e atribuir nomes de utilizador e palavras-passe que permitam o acesso por via electrónica à base de dados do licenciamento da pesca lúdica da Direcção Regional das Pescas;
- b) Fornecer o papel de tipologia definida pela Direcção Regional das Pescas para impressão das licenças;
- c) Impedir a emissão de licença a pessoas ou a embarcações que estejam legalmente inibidas de exercer a pesca lúdica;
- d) Caso necessário, e a pedido do Segundo Outorgante, participar nas despesas de aquisição do equipamento informático necessário ao acesso electrónico à base de dados da Direcção Regional das Pescas, ao registo de dados e à impressão das licenças.

Cláusula 4.^a – Ao Segundo Outorgante compete:

- a) Manter organizado o registo das licenças entregues, bem como fornecer qualquer informação sobre o mesmo, por solicitação da Direcção Regional das Pescas;
- b) Comunicar à Direcção Regional das Pescas, até ao dia 15 de cada mês, o registo actualizado das licenças entregues no mês anterior, onde conste o titular da licença, o tipo de licença, a data de emissão e o período de vigência;
- c) Depositar ou efectuar transferência bancária, até ao dia 15 de cada mês, para a conta de depósito à ordem com o NIB 001200009880673430184, das quantias correspondentes a 50% dos valores cobrados pela emissão de licenças no mês anterior e enviar à Direcção Regional das Pescas cópia do registo do movimento efectuado;
- d) Assegurar a manutenção dos equipamentos e assumir os custos das comunicações electrónicas;
- e) Zelar pelo cumprimento rigoroso dos procedimentos legais conducentes à emissão das licenças

Cláusula 5.^a – O incumprimento de alguma das cláusulas do presente Protocolo por uma das partes confere à outra o direito de o denunciar, com efeitos imediatos, após comunicação por escrito.

Cláusula 6.^a – O presente Protocolo é válido por um ano, a contar da data da sua assinatura, considerando-se automaticamente renovado por igual período, salvo denúncia de uma das partes à outra, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 dias

O presente Protocolo é assinado em duplicado, ficando cada Outorgante com um original em sua posse.

(Data)

O Primeiro Outorgante,

O Segundo Outorgante,